



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.881, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a redação do § 5º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 5º os contratos de compra e venda com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revista, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis ou imóveis e os de alienação fiduciária de veículos automotores”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, estabelece no art. 129 a obrigação de se registrar, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, diversos tipos de contratos e documentos, visando oferecer às partes a necessária segurança jurídica dos negócios.

O que se pretende através deste Projeto de Lei é tão somente aperfeiçoar a redação do § 5º do art. 129, inserindo os bens imóveis no rol dos contratos sujeitos a registro e deixando claro que os contratos de alienação fiduciária a que se refere o predito dispositivo são referentes a veículos automotores. Tais omissões têm gerado discussões que poderiam ser evitadas se o texto estivesse redigido com clareza e precisão.

No caso dos bens imóveis, a alteração ora proposta visa a harmonizar o que está previsto na Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Já no tocante ao registro dos contratos com cláusula de alienação fiduciária que recaiam sobre veículos, a providência se impõe para suprir a omissão verificada no texto.

Assim, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II

Das entidades

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
